



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
Conselho Estadual de Educação
Criado em 1842

RESOLUÇÃO CEE N.º 23/2005

Dispõe sobre alterações curriculares nas etapas da Educação Básica e em suas modalidades de oferta, no Sistema Estadual de Ensino.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no seu Regimento Interno, considerando o que consta do Parecer CEE n.º 64/2005, e à vista da deliberação adotada na Sessão Plenária desta data,

RESOLVE:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino, que ministram as etapas da educação básica nas diferentes modalidades de oferta, previamente autorizadas, poderão promover alterações nas respectivas Matrizes Curriculares aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação, desde que atendam, cumulativamente, as seguintes condições:

I - efetiva adequação curricular à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, às Diretrizes Curriculares Nacionais pertinentes e às demais normas aplicáveis, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, e de forma coerente e harmônica com o respectivo projeto pedagógico aprovado pelo Conselho Estadual de Educação;

II - prévia apreciação e aprovação pelo órgão colegiado competente do estabelecimento, na forma regimental e de acordo com as normas do Sistema Estadual de Ensino;

III - ata do Colegiado referido no inciso precedente, lavrada em Livro próprio, contendo as alterações introduzidas e aprovadas sempre no ano letivo anterior àquele em que serão praticadas;

IV - publicação das novas Matrizes Curriculares, com a respectiva ata de que trata o inciso anterior, nos espaços de acesso ao público e nos Quadros de Avisos ou Murais nos estabelecimentos de ensino, devendo as alterações aprovadas ser publicadas em jornal de grande circulação; e

V - inclusão das alterações curriculares no “site” do Conselho Estadual de Educação, como Cadastro Estadual de Alterações Curriculares, na Educação Básica.

Art. 2º As alterações curriculares somente poderão ser praticadas no ano seguinte àquele de sua aprovação.

Art. 3º As alterações curriculares de que trata esta Resolução observarão as seguintes diretrizes:

I - no ensino médio, fica assegurado aos alunos matriculados na 2ª série, do ano em que as alterações foram aprovadas, o direito de concluir a 3ª série com o currículo sem as referidas alterações, salvo opção em contrário;

II - as alterações curriculares aplicar-se-ão aos alunos matriculados na 1ª e 2ª séries, no ano de início de sua vigência, salvo se, quanto aos alunos da 2ª série, os estudos realizados na série precedente sejam declarados pelo Colegiado competente da escola de equivalente valor formativo, para efeito de conclusão dessa etapa, com o currículo de ingresso;

III - na etapa do ensino fundamental, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais e Estaduais, as alterações curriculares se aplicarão aos alunos com ingresso na 5ª série ou matriculados até a 6ª série, no ano de início de vigência, permitindo-se aos alunos da 7ª e 8ª séries a conclusão da etapa pelo currículo anterior;

IV - as alterações curriculares de que trata esta Resolução aplicar-se-ão a todos os alunos de acordo com etapa em que tenham ocorrido, desde que resultem do avanço da ciência e da tecnologia, das mudanças decorrentes do plano nacional de desenvolvimento e dos respectivos planos estadual e municipais, com suas conseqüentes repercussões regionais e locais, que impliquem a indispensável atualização dos conhecimentos científicos e garantia de qualidade do desempenho em qualquer atividade;

V - na hipótese do parágrafo precedente, o histórico escolar do aluno conterà os resultados dos estudos concluídos na forma do currículo anterior e os que resultem das adaptações às alterações curriculares introduzidas; e

VI - em qualquer etapa da educação básica, o Conselho competente da escola poderá decidir quanto à aplicação do princípio da circulação de estudos, aproveitando disciplinas cursadas no currículo anterior por considerá-las de idêntico ou equivalente valor formativo às disciplinas constantes das alterações curriculares introduzidas, mantendo no histórico escolar as disciplinas cursadas, para efeito de emissão de documentos de conclusão de série ou da etapa.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogada a Resolução n.º 015, de 10 de março de 2003.

Salvador, 21 de março de 2005.

Nadja Maria Valverde Viana
Consa. Presidente/ CEE

Resolução homologada pela Excelentíssima Senhora Secretária da Educação do Estado da Bahia em 5/5/2005
Publicada no DOE de 10/05/2005



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
Conselho Estadual de Educação
Criado em 1842

PARECER		CEE nº 64/2005
Interessado: ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO		
Assunto: Dispensa de publicação em Diário Oficial de Alterações de Matrizes Curriculares da Educação Básica.		
Relator Conselheiro: Pedro Sancho da Silva		
Aprovado pelo Conselho Pleno Em 21/3/2005	Câmara de Educação Básica	Proc. CEE nº 0002682-0/2005

I - RELATÓRIO

Diversos estabelecimentos particulares de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino dirigiram-se ao Colendo Conselho Estadual de Educação postulando, através da Câmara de Educação Básica, a dispensa de publicação, em Diário Oficial do Estado da Bahia, das alterações de suas Matrizes Curriculares, quer resultem da Adequação às Novas Diretrizes Curriculares Nacionais, quer do atendimento às peculiaridades locais e regionais, na forma dos respectivos projetos pedagógicos.

Os pleitos foram discutidos naquela Instância, nas Sessões de 18/01/05 e 15/02/05, resultando na aprovação de INDICAÇÃO proposta por este Relator, após acolher todas as pertinentes contribuições, da qual fez parte integrante o conseqüente Projeto de Resolução, que foram submetidos ao Conselho Pleno, dando nova redação ao art. 1º, da atual Resolução CEE nº 015, de 10/03/2003.

A INDICAÇÃO e o Projeto de Resolução, oriundos da Câmara de Educação Básica, foram distribuídos aos Conselheiros no Conselho Pleno, que, em Sessão Plenária de 07/03/2005, após o aprofundamento em sempre proveitosas discussões, decidiu por editar nova Resolução na espécie, revogando-se expressamente a então vigente, aduzindo o seguinte:

a) em face da sua dimensão jurídica, da amplitude, abrangência e importância para o Sistema Estadual de Ensino, como um todo, ultrapassando, assim, os estritos limites dos procedimentos a serem adotados quanto às alterações curriculares, conviria que a INDICAÇÃO fosse transformada em Parecer, a ser apresentado pelo mesmo Relator ao Conselho Pleno, ensejando não só a edição de nova Resolução, como também a sua aplicação, em outros momentos, nos diversos segmentos do Sistema Estadual de Ensino;

b) em decorrência do Parecer, novo Projeto de Resolução incluirá dispositivos sobre o início de vigência das alterações introduzidas pelas escolas e sobre os alunos destinatários, para que os já em curso, fossem, conforme o caso, desobrigados de adaptações para se ajustarem à nova estrutura curricular, introduzida após o seu ingresso na escola;

c) de igual modo, deveria constar expressamente da Resolução que as alterações curriculares aprovadas pelo Colegiado competente da escola, sempre com a participação de representantes, respectivamente, de alunos e de pais, inclusive por suas Associações, onde houver, sejam registradas em Atas lavradas em Livro próprio, destinado especificamente às decisões do referido Colegiado. As referidas Atas e as alterações aprovadas, após assinadas pelo Colegiado e rubricadas pelo órgão de controle do Sistema Estadual de Ensino, serão publicadas nos espaços previstos no Projeto de Resolução, seguindo-se o encaminhamento de cópia para o Conselho Estadual de Educação constando o carimbo com a data de sua publicação na escola; e

d) finalmente, a inclusão, na Resolução, de dispositivo estabelecendo o funcionamento de um Cadastro Estadual de Alterações Curriculares no Sistema Estadual de Ensino, de tal forma que o controle e o acompanhamento pudessem ser exercidos acessando os dados constantes do mencionado cadastro, contendo todos os estabelecimentos integrantes do referido Sistema, com seus respectivos atos legais de funcionamento, e, especialmente, aquele referente a prévia aprovação do currículo que a escola pretende alterar, cotejando-o com as alterações aprovadas e introduzidas, indicando-se o ano de início de vigência.

O Conselheiro Relator, considerando a relevância e o enriquecimento de todas as sugestões feitas pelos Senhores Conselheiros, no Conselho Pleno, acolheu-as todas, assumindo a responsabilidade de reapresentar a matéria na próxima reunião do Conselho Pleno, sob a forma de Parecer e com o novo Projeto de Resolução.

Este é o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Colendo Conselho Estadual de Educação editou a Resolução CEE n.º 015, de 10 de março de 2003, homologada por Sua Excelência o Secretário da Educação do Estado da Bahia, em 17 daquele mês, publicada no D.O. de 28.03.2003, em cujo Art. 1º autorizou que os estabelecimentos de Educação Básica promovam alterações nas Matrizes Curriculares, anteriormente aprovadas pelo referido Conselho, desde que, dentre outros critérios, atendam o constante da alínea “d”, nos seguintes termos:

“Art. 1º”
(...)

“d – publicação em Diário Oficial do Estado, no Prazo de 30 dias, com iniciativa e ônus da própria instituição”.

Impende, portanto, adiantar, de logo, que, enquanto assim perdurar o transcrito regramento, é inviável à Câmara de Educação Básica proceder ou autorizar que procedam de forma diversa do que se encontra, como norma geral, disciplinado pelo Conselho para todos os estabelecimentos de ensino particular, ainda que este Relator reconheça, pelos levantamentos de custo pessoalmente feitos junto ao Diário Oficial, o elevado ônus que sobrepesa os estabelecimentos quando promovem alterações em suas Matrizes Curriculares, obrigando-se a publicá-las, na íntegra, em qualquer modalidade de oferta, na Educação Básica, para as quais tenham obtido – e devem obter sempre – prévia aprovação do Conselho, para que os estudos tenham validade legal.

Em verdade, nos termos do Art. 37 da Constituição da República, promulgada em 1988, Administração Pública, direta ou indireta, atenderá aos princípios ali insculpidos, dentre eles o

princípio da publicidade, para que os atos da administração pública sejam transparentes, conhecidos de todos, indistinta e impessoalmente, e produzam, *erga omnes*, a sua devida força e também estejam sob o controle da própria sociedade.

No entanto, em face das competências conferidas por Lei ao Conselho Estadual de Educação, a este incumbe, indubitavelmente, aprovar previamente as Matrizes Curriculares, elaboradas de forma harmônica com os Projetos Pedagógicos de cada instituição, para que válidos sejam os seus estudos, não somente lhes conferindo existência jurídica, mas ensejando a observância do padrão de qualidade, como condição de regularidade da oferta, como se verifica nos Arts. 206, Inciso VII, 208, § 2º, e 209, Inciso II, da mencionada Carta Magna. Com efeito, poder-se-á até afirmar que a qualidade do ensino não estará na publicação no Diário Oficial “das alterações curriculares” que os Estabelecimentos pretendam promover, mas na essência mesma dessas alterações.

Nesse sentido, o controle do Poder Público em relação à qualidade resultará sempre da avaliação que o estabelecimento de ensino se obriga a fazer e da avaliação institucional externa, cujos resultados devem ser disponibilizados no Censo Escolar para conhecimento de todos e controle da Administração do Sistema de Ensino, além da efetiva participação da comunidade através de representantes diversos e dos próprios pais de alunos, na forma preconizada pelo Art. 53, parágrafo único, da Lei 8069, de 1990 – ECA, atentando-se ainda para os expressos procedimentos e recomendações constantes da LDB 9394, de 20 de dezembro de 1996.

Desta maneira, as alterações havidas em Matrizes Curriculares aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação poderão prescindir de sua publicação no Diário Oficial do Estado, adotando-se outros mecanismos de controle pelo Poder Público, para que se resguarde a regularidade da oferta do ensino fundamental obrigatório e do ensino médio, bem como de quaisquer outras modalidades da educação básica para as quais existam diretrizes curriculares nacionais e as complementares baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

No caso específico de estabelecimentos de ensino que integram o Sistema Estadual de Ensino, abrangendo os do Sistema Público Estadual, poder-se-á obter esse controle através das DIREC's, em cujas jurisdições eles se situem, uma vez que poderão receber as Novas Matrizes Curriculares decorrentes das alterações introduzidas pelo estabelecimento, desde que previamente aprovadas pelo respectivo Conselho Escolar ou Conselho do estabelecimento na forma regimental, respectivamente como consta de norma própria do Sistema Estadual de Ensino e do Regimento da escola. Neste caso, se for este o procedimento adotado, as DIREC's autenticarão as Matrizes Curriculares alteradas, rubricando-as para que sejam publicadas nos espaços abertos a todos, em cada instituição de ensino, com cópia para o Conselho Estadual de Educação para a juntada ao dossiê do respectivo estabelecimento, existente em seus arquivos, do qual constam os registros de todos os seus processos que tramitam ou tramitaram por este Conselho Estadual.

Não se trata de uma prática que configure ato administrativo de homologação exercido pelas DIREC's. Com efeito, elas não detêm essa competência. Se assim fora, as alterações curriculares somente seriam eficazes se e a partir de quando fossem homologadas pelas DIREC's que, neste caso, deteriam poder para determinar reformulação, se não as homologassem. É que, como órgãos de desconcentração, que não desloca competência mas atividade (diferença entre desconcentração e descentralização, com delegação de competência), elas controlam a execução, a observância e os resultados das alterações introduzidas por deliberação eficaz do colegiado competente do estabelecimento de ensino.

Ainda assim não são desconhecidas as dificuldades operacionais até mesmo para a simples autenticação das alterações introduzidas na escola, como condição prévia para que esta as publique, com eficácia no ano seguinte àquele em que ocorreu a deliberação, assegurando-se também uma certa margem de tempo para a efetiva análise de sua consistência, isto é, de que elas ensejaram os resultados previstos, como parte do controle do padrão de qualidade.

Alguma discussão, portanto, poderia advir da possível participação das DIREC's nesses procedimentos, alicerçada na análise mesma da natureza dos referidos órgãos, que dirime quaisquer dúvidas. Com efeito, as DIREC's são ou podem ser concebidas de dois modos:

a) órgãos de desconcentração dos serviços públicos que de outro modo seriam prestados pela Secretaria de Educação do Estado, em sua administração central, situação essa existente até 1970. Nesse caso, são órgãos que prestam serviços públicos de natureza material e orgânica, inerentes exclusivamente à administração central da Secretaria de Educação, como órgão do Poder Executivo e, por conseqüência, se articulariam, nessa ação de desconcentração, com os estabelecimentos que integram a rede pública estadual ou o Sistema Público Estadual, como diz a Constituição do Estado para esse segmento do Sistema Estadual de Ensino; e

b) órgãos da estrutura da Secretaria Estadual de Educação, à qual incumbem a administração, a supervisão e atos de controle de qualidade exercidos pelo Sistema Estadual de Ensino, que se compõe de “Órgãos da Educação” do Poder Público Estadual, de estabelecimentos de ensino públicos, criados e mantidos pelo Estado, de estabelecimentos municipais de ensino, conforme o caso, e de estabelecimentos particulares de ensino, tudo como consta dos arts. 10, 11 e 17, da LDB 9394/96, harmônicos com os arts. 18 e 211, da Constituição Federal, consoante também normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação para o Sistema Estadual de Ensino como um todo.

Na segunda concepção, as DIREC's são “Órgãos da Educação” do Estado, que não apenas executam tarefas e ofícios decorrentes da desconcentração, isto é, do deslocamento de sua execução do eixo central do Poder Executivo Estadual, onde se congrega a competência do Estado na administração do ensino público (Sistema Público Estadual), como também executam, em nome da Secretaria de Educação, tarefas e ofícios que lhes sejam atribuídos pela administração do Sistema Estadual de Ensino, de acordo com as normas editadas para seu funcionamento.

Procede técnica, legal e juridicamente esse entendimento. Com efeito, sendo as DIREC's órgãos da estrutura da Secretaria Estadual de Educação, portanto, “Órgãos da Educação”, repita-se, e considerando que esta é responsável pela administração e controle do Sistema Estadual de Ensino, infere-se com clareza que elas também podem, por delegação e desconcentração, realizar tarefas e ações inerentes ao Sistema Estadual de Ensino como um todo, na forma prevista em Lei e na Constituição da República, e não somente para o Sistema Público Estadual, notadamente em um Estado de dimensões sobejamente conhecidas.

Admitida, portanto, essa segunda concepção pelo princípio mesmo da racionalização dos atos de controle e de prestação dos serviços públicos, ficará bem mais segura a observância das exigências básicas para que o Poder Público controle a qualidade do ensino, quer quando ele mesmo o presta diretamente, quer quando é prestado mediante a iniciativa privada (arts. 206, VII e 209, II – CF/88). De qualquer modo, o Sistema Estadual de Ensino é o mesmo, sem que o art. 211 da Constituição da República Federativa do Brasil fizesse qualquer distinção correlacionada

com os seus componentes previstos no citado art. 17 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sem prejuízo das delegações que advenham do Sistema Federal de Ensino (art. 9º, III a VI, da referida Lei).

Não se pode, no entanto, descurar que a operacionalização do Sistema Estadual de Ensino se tem defrontando, muita vez, com dificuldades na exeqüibilidade de algumas tarefas e funções que lhe são inerentes, a justificar a adoção de procedimentos graduais de revisão da estrutura administrativa do Sistema Estadual de Ensino como um todo, o que demanda tempo, norma, recursos financeiros e orçamentários e preparação de recursos humanos, de forma que, no momento, as DIREC's talvez não possam ainda ser envolvidas.

Como é sabido, a operacionalização dos serviços públicos a cargo dos “Órgãos da Educação”, com as competências e abrangência constantes dos arts. 10, 11, parágrafo único e 17, da LDB, é uma questão preocupante para o setor público, pelas inúmeras limitações de todos conhecidas. Estas têm induzido, não raro, a que as DIREC's, como “Órgãos de Educação” integrantes da Secretaria Estadual de Educação e, portanto, também do Sistema Estadual de Ensino, executem seus serviços públicos apenas no âmbito do Sistema Público Estadual, encontrando até dificuldades freqüentes nas suas relações e articulações com estabelecimentos particulares e Unidades Municipais de Ensino, especialmente em Municípios que não hajam ainda organizado por Lei seus próprios Sistemas, ou que não tenham ainda firmado com o Estado instrumento jurídico de regime de cooperação entre seus respectivos Sistemas de Ensino (art. 211-CF/88, combinado com os arts. 18, 23, V e parágrafo único, e 30, da referida Carta Política) que integram os Serviços Públicos Municipais de Educação em Municípios que não hajam ainda organizado por lei seus próprios Sistemas (arts. 211 – CF/88 e 18 da LDB 9394/96).

Registra-se ainda que, em relação aos Serviços Públicos Municipais de Educação, mesmo que os Municípios organizem seus Sistemas Municipais de Ensino, alguns serviços educacionais não estarão aí abrangidos, permanecendo, portanto, integrando o Sistema Estadual de Ensino, o que implica atividades e tarefas deste Sistema em relação aos mencionados serviços municipais. Disto resulta que as DIREC's precisam de contar com setores internos de articulação e acompanhamento de serviços educacionais municipais que não façam parte dos Sistemas próprios, do mesmo modo como ocorre com estabelecimentos particulares de ensino que não integrem os Sistemas Municipais (arts. 18, II, acrescido da prioridade para o Ensino Fundamental, na forma das Constituições Federal e Estadual), ou ainda quando os municípios optarem por integrar o Sistema Estadual de Ensino como “um Sistema único de Educação Básica” (art. 11, parágrafo único, da LDB 9394/96).

Como se observa, é indispensável que se estabeleça, com clareza indiscutível, o entendimento de que o Sistema Estadual de Ensino é um todo e, como tal, deve ser administrado, dele não fazendo parte apenas escolas estaduais e os componentes dos “Sistemas Municipais de Ensino”, se organizados e constituídos na forma da lei vigente, de tal modo que a globalidade do Sistema implica o desencadeamento de interfunções gerenciais e de controle em relação a todos os seus componentes: “órgãos de educação” e estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares.

Nesse contexto, urge mesmo acentuar a importância do princípio maior da garantia do padrão de qualidade, previsto constitucionalmente como condição para a oferta regular do ensino, a dizer-se, *a contrario sensu*, que será irregular a oferta sem esta garantia. Por isto e com essa destinação, as alterações curriculares podem e devem ser introduzidas pelos estabelecimentos de ensino, como parte da sua gradual e regimental autonomia, posto que as mudanças são incessantes e

diferentes na razão direta do tempo, da região, do lugar e de suas respectivas culturas, sabendo-se que, como as alterações curriculares se destinam à preservação ou melhoria da qualidade e não à satisfação da vontade dos dirigentes de estabelecimentos, sem dúvida, o Poder Público deve exercer atos de controle para que não sejam apenas episódicas ou sazonais tais medidas, mas se assegure à comunidade o cumprimento das alterações com os objetivos e fins que as justificaram ou que venham a justificar.

Ademais, acredita-se que não será o dispendioso ônus da publicação no Diário Oficial do Estado que dará consistência à qualidade desejada, nem, muito menos, assegurará o controle da qualidade pela sociedade, que nem sempre tem acesso ao Diário Oficial, mas, certamente terá conhecimento de todas as publicações da escola, uma vez que se trata do espaço privilegiado de sua indispensável participação.

Aliás e por oportuno, a mesma sorte deve ter qualquer alteração regimental. Com efeito, muitos são os estabelecimentos de ensino cujos Regimentos Escolares alunos, professores, pais e comunidade não conhecem, muito menos as suas alterações, embora, na matrícula, se diga que todos se submetem às disposições regimentais.

Por estas razões, Matrizes Curriculares e suas alterações, Regimentos Escolares e suas alterações deveriam ser previamente autenticadas pelo órgão competente do Sistema Estadual de Ensino, excetuadas as hipóteses das competências definidas em Lei de Organização de cada Sistema Municipal de Ensino, e tornadas públicas nos espaços da instituição de ensino, para que a comunidade as conheça, controle e supervisione, na direção mesma dos relevantes fins educacionais.

O quanto exposto pode parecer até indevido quando se compara com o que poderia chamar-se de simples e eventual alteração de Matrizes Curriculares nos estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino. No entanto, pretende-se que a análise constante deste Parecer possa subsidiar também outras reflexões para eventuais medidas de revisão de estrutura administrativa, subsidiando até uma devida implantação da avaliação institucional de todo o Sistema, para efeito da garantia do padrão de qualidade controlada pelo Poder Público.

Restringindo-se, no entanto, aos novos procedimentos relativos a alterações curriculares, para o momento, este Relator traz a lume ponderações, algumas das quais já apresentadas no Plenário da Sessão de 07/03/05, acentuando que alterações curriculares não são assim tão simples e efêmeras. Com efeito, elas reúnem indiscutivelmente complexidades operacionais e peculiares relações jurídicas pertinentes ao Direito Educacional Brasileiro, muitas vezes também correlacionadas com outros ramos do Direito Público e, conforme o caso, do Direito Privado e do próprio Direito Consumista.

Por estas e outras tantas preocupações, este Relator submete ao Conselho Pleno o presente Parecer oriundo dos estudos e deliberações havidos na Câmara de Educação Básica nas Sessões de 18/01/05 e 15/02/2005, bem como das contribuições havidas no Conselho Pleno em Sessão de 07/03/05, acolhidas pelo Relator, de tal forma que a Resolução n.º 15, de 10 de março de 2003, seja revogada a partir da edição de nova Resolução disciplinando a matéria, coma profundidade e o alcance devidos.

Nesse passo, convém lembrar que a Lei 7.044, de 18/10/82, somente revogada pelo art. 92, da LDB 9394/96, que introduzira alterações, à época, a Lei 5.692, de 11 de agosto de 1971, oferecesse subsídios, na medida em que assim estabeleceu em seu art. 2º:

“Art. 2º. É assegurado aos atuais alunos do ensino de 2º grau o direito de concluir seus estudos na forma pela qual os iniciaram”.

Desta maneira, para o ensino médio e para a educação profissional equivalente a ensino médio, a que se refere a atual LDB 9394/96, também se poderia adotar aquele mesmo entendimento, assegurando-se, no entanto, aos alunos existentes antes da vigência das alterações, o direito de optar pelo novo currículo, sabendo-se que a matéria não oferece maior complexidade por se tratar de uma etapa da educação básica cuja terminalidade se dá em três séries, ponderando ainda que as alterações não ocorrem sobre disposições curriculares gerais, nacionais ou estaduais.

Algumas preocupações, no entanto, surgem quanto às alterações curriculares no ensino fundamental constituído de oito séries, sobretudo na oferta de 5ª à 8ª séries, face à efetiva terminalidade curricular dessa etapa.

Importa frisar que, no atual ordenamento jurídico, as alterações curriculares que os estabelecimentos podem fazer não prescindem da observância das diretrizes curriculares nacionais e das diretrizes curriculares definidas para o Sistema Estadual de Ensino como um todo, de forma complementar, no exercício da competência concorrente estabelecida no art. 24, inciso IX, e seus parágrafos.

Por conseqüência, os “progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa” das escolas públicas de educação básica do Sistema Estadual de Ensino, conforme art. 15, da LDB 9394/96, bem como as competências contidas no art. 12, da mesma Lei, para os estabelecimentos de ensino, não os isentam da observância das normas comuns da educação nacional, válidas para o País, como normas gerais da educação brasileira, além das demais dos respectivos sistemas de ensino, que defluem do exercício das competências comum, concorrente e suplementar, em sede constitucional e de norma infraconstitucional, conforme o caso.

É fundamental que os Gestores dos Sistemas de Ensino e aqueles dos respectivos estabelecimentos tenham razoável segurança quanto à procedência, legitimidade e legalidade das alterações curriculares que pretendam introduzir no ano subsequente ao de sua aprovação, fazendo-as nos estritos limites de sua competência e para os fins qualitativos educacionais a que se preordenam.

Como corolário, é indispensável acurada reflexão sobre o que os Gestores Escolares pretendam fazer, a que alunos se destinam as alterações, quais os procedimentos que serão adotados em cada caso para efeito de terminalidade da etapa da educação básica, como condição da continuidade de estudos segundo a verticalidade na estrutura pedagógica do Sistema de Ensino e das diferentes modalidades de oferta.

Urge lembrar que as alterações introduzidas poderão implicar em possíveis adaptações que, no ensino fundamental, possam ser necessárias até mesmo para alunos já existentes, conforme o caso. Além desta situação, as alterações curriculares podem repercutir nas diferentes movimentações do aluno, delas resultando a aplicação dos institutos contidos na LDB denominados progressão, aceleração de estudos, avanço em cursos e séries mediante verificação

do aprendizado, promoção, classificação, matrícula por transferência de alunos procedentes de outras escolas, com currículos diferentes, sem prejuízo de outros procedimentos administrativos e pedagógicos adequados a cada situação.

É importante destacar a aplicação da circulação de estudos, um dos valiosos princípios do Direito Educacional Brasileiro, posto que, sob sua regência, inspiração e devida utilização, sempre fundamentada e motivada, haverá amparo jurídico para o aproveitamento de estudos, ainda que realizados em diferentes componentes curriculares, em face da verificação, pelos setores pedagógicos da escola, da sua identidade ou equivalência de valor formativo, de tal forma que o aluno, em se tratando de componentes optativos da escola, não precise de cursar outra disciplina na escola de destino ante alteração curricular que esta introduzira, se uma disciplina anteriormente puder abrigar-se no princípio da circulação de estudos, por sua equivalência ou identidade de valor formativo, em tudo consentâneo com outro princípio denominado princípio da economia pedagógica.

Aliás, pesquisando a jurisprudência do Conselho Estadual de Educação da Bahia e a aplicação dos princípios citados, inclusive em cursos superiores, verifica-se que, se uma disciplina de uma escola tinha valor formativo no conjunto do seu currículo pleno, cursada com aproveitamento em determinada série na escola de origem, não precisaria de ser substituída por outra na escola de destino, posto que significaria, em alguns casos, dispensável realização de novos estudos, com conseqüente e injustificado retardamento na terminalidade da etapa.

Em qualquer circunstância, é fundamental que se reflita sobre os arts. 23, V, 24, § 1º, 206, III e VII, 209, I, 211, caput, §§ 1º a 3º, da CF/88, a que se harmonizam as disposições da LDB 9394/96, como se observa nos arts. 9º, IV, 10, V, e, em especial os arts. 26 a 28. Com efeito, estes abrangem todas as etapas da educação básica, sem se descuidar do tratamento específico atribuído para cada delas, como parâmetros básicos que podem informar as alterações curriculares, **quando e se forem possíveis e se forem justificadas pelo indispensável padrão de qualidade, não se podendo afastar as disposições específicas da LDB, quer quanto à competência de âmbito nacional, quer quanto às competências estaduais, comuns e concorrentes de que tratam os artigos constitucionais citados, que além das suplementares dos Sistemas Municipais de Ensino, e quanto aos aspectos já disciplinados para os mencionados institutos, na própria LDB citada.**

Ainda sobre alterações curriculares, mansa e pacífica é a jurisprudência dos Tribunais Pátrios no sentido de que o aluno matriculado em uma escola não detém direito adquirido, líquido e certo, sobre o currículo que encontrara na época de sua matrícula. Com efeito, seria até um contra-senso reconhecer direito adquirido onde o princípio constitucional insculpido no art. 206, VII, e, em sede infraconstitucional, no art. 3º, IX, e art. 4º, IX, da LDB 9394/96, remetem aos Sistemas de Ensino, por si ou por seus estabelecimentos prestadores, o poder/dever de promover alterações que assegurem o cumprimento daquele princípio, sob pena de se reputar irregular a oferta, com a conseqüente responsabilização, nos termos do art. 208, § 2º, da CF/88, e do art. 5º, §§ 2º a 5º, da LDB citada.

Como conseqüência, por exemplo, há determinadas alterações que são até imperiosas, indiscutíveis, a que se submetem as escolas e os alunos, como é o caso daquelas que resultam do avanço da ciência e da tecnologia, das mudanças regionais e locais e da própria evolução decorrente do plano nacional de desenvolvimento e dos respectivos planos estaduais e municipais, inclusive para o atendimento aos objetivos da República Brasileira constantes do art. 3º, da Carta Magna invocada.

Pondera-se, também, que o Projeto de Resolução deverá conter indicadores para que os gestores escolares estejam suficientemente instrumentalizados, ao fazerem o que devem, ante a prevalência do interesse público e do direito público subjetivo, presentes na prestação dos serviços educacionais.

Aduza-se, ainda, a importância de que se reveste o proposto Cadastro Estadual de Alterações Curriculares, sugestão oportuna até mesmo para que se constitua mecanismo de operacionalização do controle pelo Sistema Estadual de Ensino e pela própria comunidade, conscientizando-se os pais e alunos de que poderão assim conhecer, acompanhar e avaliar as alterações curriculares introduzidas, que a escola considerou necessárias ao desenvolvimento pleno da pessoa humana, à preparação para o exercício da cidadania e, conforme o caso, à preparação para o desempenho produtivo no mundo do trabalho.

Finalmente, este Conselheiro considera que não se trata mesmo, como se disse, de matéria tão simples assim, que se restrinja a episódicas alterações curriculares, posto que estas têm limites de competências no âmbito da escola, complexidades operacionais e pedagógicas relacionadas com os alunos a que se destinam e relações jurídicas educacionais com reflexos em outros ramos do Direito, razão por que deverão ser feitas com o indispensável grau de maturidade e responsabilidade, detalhando, com clareza e objetividade, os procedimentos que serão utilizados e os mecanismos de avaliação de sua eficácia, a fim de que não se constituam simples retardamento da conclusão de etapas na educação básica, indispensável à continuidade de estudos, horizontal e verticalmente considerados, evitando-se que das referidas alterações resultem despesas ou ônus na rede pública ou privada, que poderiam ser evitados.

III – CONCLUSÃO E VOTO

Diante de tudo quanto exposto, o Conselho Estadual de Educação, acolheu o presente Parecer, do qual é parte integrante o Projeto que lhe está em anexo, edite Resolução dando novo disciplinamento às alterações curriculares e instituindo o funcionamento do Cadastro Estadual de Alterações Curriculares no Sistema Estadual de Ensino e revogando a Resolução nº 015, de 10/03/2003.

Salvador, 21 de março de 2005.

Cons. Pedro Sancho da Silva
Relator